



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.052-B, DE 2015

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Dispõe sobre a restrição da venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de 3 quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e do de nº 4089/15, apensado (relator: DEP. GOULART); e da Comissão de Saúde, pela rejeição deste e do de nº 4089/15, apensado (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4089/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Dispõe sobre a restrição da venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de 3 quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de três quilômetros dos estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior em todo o território nacional.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza que estejam compreendidos no perímetro estabelecido no art. 1º deverão ter a licença de funcionamento alterada para que não mais tenham licença para a venda de bebidas alcoólicas.

Art. 3º O descumprimento do disposto sujeita os infratores a:

I – multa;

II – cassação do alvará de funcionamento;

III – detenção de um a três anos dos proprietários do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos itens II e III do caput devem ser aplicadas em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O álcool é uma droga psicoativa, legalmente vendida e grandemente tolerada em nossa sociedade.

Vendido livremente para maiores de 18 anos, promovido de forma intensa e sedutora pelos meios de comunicação mediante vultosos investimentos das empresas produtoras de bebidas alcoólicas, o consumo do álcool é nefasto e está na raiz de numerosos problemas sociais e de saúde.

É mais do que conhecida sua contribuição para mortes prematuras e incapacidades, pois a correlação entre consumo de álcool e violência no trânsito é sobejamente comprovada por dados empíricos.

É, também, um fator gerador de violência, já que boa parte das agressões, homicídios, violência doméstica contra a mulher e estupros são cometidos sob o efeito do álcool.

Seu caráter desagregador das relações familiares e de trabalho, igualmente, é patente, sendo o causador de dissolução de vínculos familiares, desemprego e absenteísmo.

Há ainda que se considerar a gama de moléstias que são associadas ao uso de bebidas alcoólicas, pois essa droga atua no fígado, no coração e no cérebro, levando a doenças tais como: hepatite alcoólica, cirrose, câncer, cardiopatias, infarto, AVC Isquêmico, gastrite, úlcera, diabetes e desnutrição.

O consumo de álcool é, portanto, um dos mais graves problemas de saúde pública da atualidade.

A propaganda visa primordialmente seduzir o jovem, com bom humor, apresentando quem consome álcool como pessoa de sucesso, popular com as mulheres etc.

Isso tem levado ao consumo exagerado por parte de jovens do ensino médio e das escolas de nível superior, mas também ao consumo de alunos do ensino fundamental, menores de 18 anos.

As notícias sobre o consumo de álcool e violências e abusos cometidos em festas e reuniões universitárias e estudantis chocam pela violência e frequência com que ocupam espaço na mídia.

Assim sendo, propomos que a venda de bebidas alcoólicas seja proibida num raio mínimo de 3 quilômetros ao redor de escolas dos níveis fundamental, médio e superior, como forma de dificultar o acesso e desestimular o consumo de jovens estudantes.

É sabido que tais bebidas são muitas vezes vendidas em estabelecimentos que funcionam no interior e na porta das escolas, facilitando em muito que os jovens se embriaguem.

Desse modo, esperamos o apoioamento de nossos ilustres Pares para votar favoravelmente a essa medida que, indubitavelmente, em muito representará significativa diminuição nos casos de alcoolismo e suas nefastas consequências.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

PROJETO DE LEI N.º 4.089, DE 2015

(Do Sr. Fábio Ramalho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1052/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição do consumo e da comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 82A. São proibidos o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes.”

“Art. 258-D. Descumprir as proibições estabelecidas no art. 82A:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é, reconhecidamente, um dos países em que os indivíduos mais consomem álcool no mundo. De acordo com Relatório Global sobre Álcool e Saúde da Organização Mundial de Saúde do ano de 2014, estima-se que, no mundo, indivíduos com 15 anos ou mais consumiram, em 2010, cerca de 6,2 litros de álcool puro, o equivalente a 13,5g por dia. No Brasil, porém, o consumo total estimado

equivale a 8,7 litros por pessoa, 40% maior do que a média mundial. Outros estudos nos mostram que a proporção de jovens mortos em acidentes de trânsito, e que fizeram uso de álcool, é imensa. Também é de se destacar o fato de o álcool ser, em grande parte, a porta que dá acesso a outros tipos de alucinógenos, mutilando assim, milhares de famílias. Triste realidade, que levará várias décadas para ser alterada.

Um dos fatores responsáveis pelo consumo precoce de bebidas alcoólicas é a exposição demasiada a que nossas crianças e nossos jovens são expostos diariamente. Desde propagandas - em grande parte, com artistas ou pessoas belas e alegres consumindo álcool, passando pelo consumo sem controle em locais públicos de todas as formas, muitos desses locais frequentados por famílias com filhos pequenos, ainda em formação do seu caráter.

Por isso, a presente proposição vai no sentido de que se evitem situações em que, nos eventos tipicamente infanto-juvenis, como festas juninas em escolas, parque de diversões e outros, por exemplo, o uso de bebidas alcoólicas seja uma prática comum. Tal medida significará o Estado proporcionando aos pais, que não consomem álcool, o direito de educar os seus filhos sem a exposição indiscriminada do consumo de bebidas alcoólicas, como, infelizmente, é a prática em nosso país.

Contamos com o esclarecido apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 1052, de 2015

(Apenso PL 4089/2015)

Dispõe sobre a restrição da venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de 3 quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior

Autor: Deputado Sóstenes Cavalcante

Relator: Deputado Goulart

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 1052, de 2015, do Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ), pretende proibir a venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de três quilômetros dos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, médio e superior em todo o território nacional.

Afora isso, o PL determina que os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, que estejam compreendidos no perímetro supracitado, deverão ter a licença de funcionamento alterada a fim de que não mais tenham licença para a venda de bebidas alcoólicas.

Além disso, o descumprimento do disposto acima sujeita os infratores à multa, à cassação do alvará de funcionamento e à detenção de um

a três anos dos proprietários do estabelecimento. As duas últimas penalidades só serão aplicadas em caso de reincidência.

Apensado o PL nº 4089, de 2015, do Deputado Fábio Ramalho (PMB/MG), que dispõe sobre a proibição do consumo e da comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos ao público e direcionados a crianças e adolescentes. O descumprimento gera multa entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00.

O PL percorrerá o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise da matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Trata-se de projeto de lei bastante meritório, haja vista a sua intenção de proteger os jovens do consumo de bebida alcoólica. Todavia há que se tecer algumas considerações acerca da tutela do Estado na vida privada dos cidadãos. O Brasil tem tradição intervencionista, e a crença patrimonialista arraigada de que o Estado deve solucionar todas as questões.

Inibir excesso de bebida alcoólica é mudança de comportamento, que normalmente se dá com o processo educacional, com debates contínuos e com a conscientização dos jovens, tendo a família e a escola como principal condutor desse caminho. Essa responsabilidade não deve ser transferida aos

setores que comercializam bebidas, até porque é segmento que tem importância na economia. Só os bares têm participação de 2,5% do PIB e grande empregabilidade.

Ao se admitir que as opções pessoais de consumo possam ser supervisionadas e limitadas pelo Estado, esse comportamento tende a crescer, bastando para isso conseguir que a população aceite esse processo intervencionista. A partir disso, torna-se tendência que o Estado venha a proteger toda a atividade do indivíduo. Por que proteger os jovens tão somente de males como álcool ou drogas? Privar o indivíduo da liberdade de consumo conduz a outras restrições por parte da autoridade estatal.

O que se pode auferir com esse comportamento é a criação de mercado paralelo de venda de bebidas, uma vez que a causa não está sendo atacada, mas os meios pelo qual o indivíduo adquire a sua bebida. Nesse caso não só bares e outros correlatos deverão ser cerceados, mas também supermercados, haja vista a facilidade com que os jovens podem adquirir bebidas, inclusive por meio do aliciamento de adultos.

Dessa forma, com as determinações contidas nesse PL, certamente obteremos como resultado a redução do setor de comercialização de bebidas, além do consequente desemprego e da diminuição da arrecadação tributária (10 a 28% do valor da bebida é tributo). Assim, intervenção é ordem isolada que obriga o empresário e o proprietário dos meios de produção a agir de modo diferente do que agiria se seguisse o mercado. A chance de auferir os resultados esperados pelo Estado interventor é mínima.

Por fim, o **PL apensado** propõe a proibição do consumo e da comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos ao público, direcionados a crianças e a adolescentes. Essa proibição tende a ser ainda mais difícil de se efetivar do que a do PL principal, em razão da necessidade de fiscalização eficiente, porque nada impede que as pessoas tragam essa bebida de casa, que adquira nas cercanias do evento. Na verdade, os consumidores devem ser conscientizados das consequências do consumo exacerbado de bebidas alcoólicas nesses eventos, do perigo para crianças e jovens de tais práticas.

Ante o exposto, ainda que reconhecendo as nobres intenções do Deputado Sóstenes Cavalcante, voto pela rejeição do **Projeto de Lei nº 1052, de 2015 e do apensado Projeto de Lei n. 4089, de 2015.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputado Goulart
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do PL nº 1.052/2015 e do PL nº 4.089/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Helder Salomão, José Fogaça, Marcos Reategui, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2015

Apensado: PL nº 4.089/2015

Apresentação: 12/06/2024 16:39:41.430 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL1052/2015

PRL n.4

Dispõe sobre a restrição da venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de 3 quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.052, de 2015, visa a proibir a venda de bebidas alcoólicas a menos de três quilômetros de qualquer estabelecimento de ensino de qualquer nível em todo o território nacional, dispondo que os estabelecimentos comerciais situados dentro dos três quilômetros deverão ter a licença de funcionamento alterada para vedar a venda de bebidas alcoólicas. Comina pena de multa para os infratores e, em caso de reincidência, cassação do alvará de funcionamento e detenção de um a três anos dos proprietários do estabelecimento.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 4.089, de 2015, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes. Além disso, estabelece multa de mil a cinco mil reais como pena em caso de descumprimento.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação pelo Plenário. Foram distribuídas: à Comissão de Desenvolvimento



* C D 2 4 9 1 2 6 9 2 7 3 0 0 *

Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, onde foram rejeitadas; a esta Comissão de Saúde; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos, antes de outras considerações, louvar as intenções e objetivos de ambos os autores, que objetivam defender os direitos e a integridade dos nossos jovens, no caso buscando preservá-los da exposição a bebidas alcoólicas.

Isso posto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, é muito clara ao não apenas proibir a venda de bebidas alcoólicas a menores, mas também a tipificar como crime quem quer que as forneça, a qualquer título:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

[...]

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

[...]

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

O consumo de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, quando ocorre, é ao total arreio da lei e, como visto, sua facilitação é punível com detenção, não importando quem, onde ou quando o faça.

O Projeto de Lei nº 1.052, de 2015, ora relatado, visa a proibir qualquer venda de bebidas em local que esteja a menos de 3 km de qualquer estabelecimento de ensino. Podemos compreender perfeitamente a intenção subjacente, mas um círculo de 3km de raio corresponde a uma área de 27 km quadrado, maior que muitas cidades pequenas e do que a maioria dos bairros



* C D 2 4 9 1 2 6 9 2 7 3 0 0 *

de grandes cidades. Mais do que isso, se considerarmos o número de estabelecimentos de ensino, de pequeno, médio e grande porte, de ensino fundamental, médio ou superior, existentes em qualquer cidade brasileira, mesmo reduzindo aquela distância para dois, ou mesmo para um quilômetro, em poucas áreas não haveria algum estabelecimento que venda legalmente bebidas alcoólicas para maiores, criando empregos e recolhendo impostos.

Não sendo as bebidas alcoólicas produtos de primeira necessidade, várias delas têm, além de suas características organolépticas, funções gastronômicas, culturais e sociais, e mesmo, no caso do vinho, papel em celebrações religiosas. Uma pesquisa realizada pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) concluiu que oitenta e sete por cento da população adulta brasileira é abstêmia ou consome bebidas moderadamente. Aprovar a medida contida na proposição principal teria um grande impacto na vida da população geral sem, no entanto, afastar a possibilidade de que alguém forneça bebidas a menores, visto ser o ato já ilegal. A aprovação do projeto, nesse caso, não traria efeitos positivos reais.

Quanto à proposição apensada, se a princípio pareceria meritória, após sobre ela nos debruçarmos por algum tempo concluímos que se fosse aprovada tornar-se-ia, de fato, mais uma lei sem efeito. É possível fiscalizar restaurantes e bares, mas não os eventos, que de regra costumam atrair grande número de ambulantes. Ademais, quem fosse acorrer a tais locais tenderia simplesmente a levar consigo a bebida, trocando, por questões práticas, fermentados de baixo teor alcoólico por destilados de alto teor, aumentando as chances de embriaguez.

Louvando, como dissemos, as intenções e objetivos dos autores, devemos, pelas razões expostas, votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.052, de 2015, e do apensado Projeto de Lei nº 4.089, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA



* C D 2 4 9 1 2 6 9 2 7 3 0 0 *

Relator

Apresentação: 12/06/2024 16:39:41.430 - CSAUDI
PRL 4 CSAUDE => PL1052/2015

PRL n.4



* C D 2 2 4 9 1 2 6 9 2 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249126927300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/11/2024 11:58:14.757 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1052/2015

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.052/2015 e do PL 4089/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Bebeto, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luciano Vieira, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Ana Paula Leão, Augusto Puppi, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Maria Rosas e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

